



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893383 - SC (2020/0224879-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A
EMBARGADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISA EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO RECENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A TERCEIRA TURMA desta Corte firmou orientação no sentido de que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é exclusivamente da estipulante.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para

dar provimento ao agravo interno, negando provimento ao recurso especial da demandante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1893383 - SC (2020/0224879-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A
EMBARGADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISA EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO RECENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A TERCEIRA TURMA desta Corte firmou orientação no sentido de que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é exclusivamente da estipulante.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para

dar provimento ao agravo interno, negando provimento ao recurso especial da demandante.

RELATÓRIO

INES APARECIDA GONÇALVES RITTER DOS SANTOS (INES) ajuizou ação de cobrança com pedido liminar de exibição de documento contra BRADESCO VIA E PREVIDÊNCIA S.A. (SEGURADORA), que foi julgada improcedente.

Inconformada, INES apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

APELAÇÃO CÍVEL. VIDA AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA DE SEGURO DE EM GRUPO. DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINARES. IMPUTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA LABORAL PARA ACIDENTE - E PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. TESES AFASTADAS. DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO DESTINATÁRIO DA PROVA. ADEMAIS, PROVA PERICIAL QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA DEMANDA. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. AVENTADA VIOLAÇÃO AO DEVER COMPETE DE À INFORMAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, ESTIPULANTE, PORQUANTO É ESTA QUEM AGE COMO MANDATÁRIA DO SEGURADO PERANTE A SEGURADORA. EXEGESE DO ART. 21, DO DECRETO LEI N. 73/1966. "Consoante o art. 21 do Decreto Lei 73/66 e da Resolução n. 107/2007 do Conselho Nacional de Seguros Privados, incumbe à estipulante a responsabilidade do repasse de informações atinentes ao seguro de vida em grupo aos segurados, razão pela qual não se pode a seguradora ser compelida ao cumprimento qualquer encargo por violação do direito à informação." (TJSC, Apelação Cível n. 0300012-50.2014.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2018). PRETENSA EQUIPARAÇÃO DA MOLÉSTIA ACIDENTE. FUNCIONAL APRESENTADA PARA ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS NO CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OUTROSSIM, HIPÓTESE QUE SEQUER SE ENQUADRA AO CONCEITO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO RÉGIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 483/484).

Os embargos de declaração opostos por INES foram rejeitados (e-STJ, fls. 544/553).

INES, então, manejou recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio, ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022 do NCPC; 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º, III, 14, 39, 46, 47, 51, I e IV, § 1º, e 54 do CDC; 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 e 166, 757, 760 e 801, § 1º, do CC/02, 54, 63 e 64 da Resolução nº 117/2004, 94 da Resolução nº 140/2005 da CNSP e 97 da Circular nº 302/2005 da SUSEP. Sustentou, em suma, (1) omissão no tocante ao posicionamento do STJ sobre o dever de informação tanto ao consumidor quanto ao estipulante; (2) ofensa ao dever de informação e boa-fé; (3) nulidade da cláusula que transferiu à estipulante a responsabilidade de informar as condições do contrato ao segurado; (4) necessidade de interpretar favoravelmente ao consumidor as cláusulas do contrato; (5) que as doenças ocupacionais devem ser equiparadas a acidente de trabalho para efeito de cobertura securitária; e (6) que o contrato, ao estabelecer os riscos cobertos, não define o que seja acidente, de forma que não seria possível distinguir acidente pessoal de acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 806/809).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido em decisão de minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVE SER OBSERVADA PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 816).

Irresignada, a SEGURADORA interpôs agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE, QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.
3. A jurisprudência do STJ orienta que o dever de informação a

respeito das condições do contrato de seguro é da SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 846).

Nas razões dos embargos de declaração, a SEGURADORA alegou que o acórdão está em contradição com o entendimento desta própria Corte, inclusive com recente decisão desta Terceira Turma, que, no julgamento do REsp nº 1.449.513/SP, firmou o entendimento de que o dever de informação ao segurado é obrigação da estipulante nos casos de seguro de vida em grupo.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 898).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para a correção da premissa equivocada.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dos efeitos infringentes

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Considerando as razões apresentadas pela SEGURADORA quanto ao posicionamento desta TERCEIRA TURMA a respeito do dever de informação, passo a novo julgamento do agravo interno no recurso especial de e-STJ fls. 822/839.

Do agravo interno no recurso especial

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Asseverou, por fim, que a jurisprudência desta Corte, quanto ao tema, não é pacífica e que compete à estipulante informar acerca do contrato de seguro em grupo contratado.

Da inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Nas razões de seu inconformismo, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

No caso, o TJSC atribuiu à estipulante o dever de prestar as informações aos segurados, sempre que solicitado, e, por isso, não haveria como imputar à SEGURADORA nenhuma obrigação nesse sentido.

Delimitada a questão no acórdão recorrido, não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, uma vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

Do dever de informação

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.825.716/SC, sob a relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, firmou entendimento no sentido de que, em contrato de seguro de vida coletivo, compete à estipulante o dever de informar aos segurados os limites e as condições da apólice do seguro de vida.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, COM BASE EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE EM DEFINIR DE QUEM É O DEVER DE INFORMAR PREVIAMENTE O SEGURADO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COBERTURA FIRMADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO GRUPO DE SEGURADOS, CELEBRA O CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO E TEM O EXCLUSIVO DEVER DE, POR OCASIÃO DA EFETIVA ADESÃO DO SEGURADO, INFORMAR-LHE ACERCA DE

**TODA A ABRANGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA.
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em identificar a quem incumbe o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou se de ambas, solidariamente.

2. Ausência, até o presente momento, de uma deliberação qualificada sobre o tema, consistente no julgamento de um recurso especial diretamente por órgão colegiado do STJ, em que se concede às partes a oportunidade de fazer sustentação oral. A despeito dessa conclusão, é de se reconhecer que a questão vem sendo julgada por esta Corte de Justiça, com base, sem exceção, em um julgado desta Terceira Turma (Recurso Especial n. 1.449.513/SP), que não tratou, pontualmente, da matéria em questão, valendo-se de argumento feito, obiter dictum, com alcance diverso do ali preconizado.

2.1 Necessidade de enfrentamento da matéria por esta Turma julgadora, a fim de proceder a uma correção de rumo na jurisprudência desta Corte de Justiça, sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais.

3. Como corolário da boa-fé contratual, já se pode antever o quanto sensível é para a higidez do tipo de contrato em comento, a detida observância, de parte a parte, do dever de informação. O segurado há de ter prévia, plena e absoluta ciência acerca da abrangência da garantia prestada pelo segurador, especificamente quanto aos riscos e eventos que são efetivamente objeto da cobertura ajustada, assim como aqueles que dela estejam excluídos. Ao segurador, de igual modo, também deve ser concedida a obtenção de todas as informações acerca das condições e das qualidades do bem objeto da garantia, indispensáveis para a contratação como um todo e para o equilíbrio das prestações contrapostas.

4. Encontrando-se o contrato de seguro de vida indiscutivelmente sob o influxo do Código de Defesa do Consumidor, dada a assimetria da relação jurídica estabelecida entre segurado e segurador, a implementação do dever de informação prévia dá-se de modo particular e distinto conforme a modalidade da contratação, se "individual" ou se "em grupo".

5. A contratação de seguro de vida coletivo dá-se de modo diverso e complexo, pressupondo a existência de anterior vínculo jurídico (que pode ser de cunho trabalhista ou associativo) entre o tomador do seguro (a empresa ou a associação estipulante) e o grupo de segurados (trabalhadores ou associados).

5.1 O estipulante (tomador do seguro), com esteio em vínculo jurídico anterior com seus trabalhadores ou com seus associados, celebra contrato de seguro de vida coletivo diretamente com o segurador, representando-os e assumindo, por expressa determinação legal, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais perante o segurador.

5.2 O segurador, por sua vez, tem por atribuição precípua garantir os interesses do segurado, sempre que houver a implementação dos riscos devidamente especificados no contrato de seguro de vida em grupo, cuja abrangência, por ocasião da contratação, deve ter sido clara e corretamente informada ao estipulante, que é quem celebra o contrato de seguro em grupo.

5.3 O grupo de segurados é composto pelos usufrutuários dos benefícios ajustados, assumindo suas obrigações para com o estipulante, sobretudo o pagamento do prêmio, a ser repassado à seguradora.

6. É relevante perceber que, por ocasião da contratação do seguro de vida coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados. A condição de segurado dar-se-á, voluntariamente, em momento posterior à efetiva contratação, ou seja, em momento em que as bases

contratuais, especificamente quanto à abrangência da cobertura e dos riscos dela excluídos, já foram definidas pelo segurador e aceitas pelo estipulante. Assim, como decorrência do princípio da boa-fé contratual, é imposto ao segurador, antes e por ocasião da contratação da apólice coletiva de seguro, o dever legal de conceder todas as informações necessárias a sua perfectibilização ao estipulante, que é quem efetivamente celebra o contrato em comento.

Inexiste, ao tempo da contratação do seguro de vida coletivo - e muito menos na fase pré-contratual - qualquer interlocução direta da seguradora com os segurados, individualmente considerados, notadamente porque, nessa ocasião, não há, ainda, nem sequer definição de quem irá compor o grupo dos segurados.

7. Somente em momento posterior à efetiva contratação do seguro de vida em grupo, caberá ao trabalhador ou ao associado avaliar a conveniência e as vantagens de aderir aos termos da apólice de seguro de vida em grupo já contratada. A esse propósito, afigura-se indiscutível a obrigatoriedade legal de bem instruir e informar o pretense segurado sobre todas as informações necessárias à tomada de sua decisão de aderir à apólice de seguro de vida contratada. Essa obrigação legal de informar o pretense segurado previamente à sua adesão, contudo, deve ser atribuída exclusivamente ao estipulante, justamente em razão da posição jurídica de representante dos segurados, responsável que é pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas perante o segurador. Para o adequado tratamento da questão posta, mostra-se relevante o fato de que não há, também nessa fase contratual, em que o segurado adere à apólice de seguro de vida em grupo, nenhuma interlocução da seguradora com este, ficando a formalização da adesão à apólice coletiva restrita ao estipulante e ao proponente.

8. Em conclusão, no contrato de seguro coletivo em grupo cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas.

9. Recurso especial improvido.

(REsp 1.825.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

Por oportuno, peço vênia para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro Relator, que passará a integrar a presente tomada de decisão:

Em se tratando de seguro individual, celebrado entre o segurador e o titular do direito segurado, dúvidas não pairam, para o propósito ora discutido, quanto ao dever do segurador de informar previamente o segurado sobre todos os contornos do ajuste, sobretudo acerca das cláusulas restritivas de direito (excludente de cobertura).

[...]

Por sua vez, a contratação de seguro vida coletivo dá-se de forma diversa e complexa, pressupondo a existência de anterior vínculo jurídico (que pode ser de cunho trabalhista ou associativo) entre o tomador do seguro (a empresa ou a associação estipulante) e o grupo de segurados (trabalhadores ou associados).

Será, então, a partir desse vínculo jurídico anterior, que o estipulante fica investido de poderes para, em representação aos possíveis segurados, celebrar contrato de seguro coletivo com o segurador. Em se tratando de representação legal, lastreado em vínculo jurídico preexistente, o estipulante atua para preservar os interesses, primeiro, dos possíveis segurados, e, após a adesão, do grupo de segurados,

propriamente.

Diz-se possíveis segurados, porque tal condição apenas se concretiza, se, posteriormente (ou seja, após a celebração do contrato de seguro), houver interesse do trabalhador ou do associado de aderir aos termos da apólice (a essa altura) já contratados.

O tratamento legal ofertado ao seguro coletivo de pessoas não deixa dúvidas quanto à necessidade de haver anterior vínculo jurídico entre o estipulante e o grupo de segurados e, principalmente, quanto à atribuição à estipulante da qualidade de representante do grupo de segurados.

O Decreto-Lei n. 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, define a figura do estipulante em seu art. 21, §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

O art. 801 do Código Civil, ao tratar do seguro de pessoas em grupo, também é claro em definir a posição jurídica assumida pela estipulante nessa contratação, incumbindo-lhe, na condição de representante do grupo de segurados – e não do segurador, ressalta-se – a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Assim estabelece o dispositivo legal em comento:

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Por seu turno, a Resolução CNPS n. 107/2004, da Susep (Superintendência de Seguros Privados) dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Constata-se, assim, que o estipulante (tomador do seguro), com esteio em vínculo jurídico anterior com seus trabalhadores ou com seus associados, celebra contrato de seguro de vida coletivo diretamente com o segurador, representando-os e assumindo, por expressa determinação legal, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais perante o segurador.

O segurador, por seu lado, tem por atribuição precípua garantir os interesses do segurado, sempre que houver a implementação dos riscos devidamente especificados no contrato de seguro de vida em grupo, cuja abrangência, por ocasião da contratação, deve ter sido clara e corretamente informada ao estipulante, que, como assinalado, é quem celebra o contrato de seguro em grupo.

[...]

Para bem identificar o responsável pelo dever de informação prévia de todos os contornos do contrato, em especial das cláusulas restritivas, é relevante perceber que, por ocasião da contratação do seguro de vida

coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados.

A representação exercida pela estipulante, como anotado, decorre do vínculo jurídico anteriormente existente, de cunho trabalhista ou associativo. A condição de segurado dar-se-á, voluntariamente, em momento posterior à efetiva contratação, ou seja, na oportunidade em que as bases contratuais, especificamente quanto à abrangência da cobertura e dos riscos dela excluídos, já foram definidas pelo segurador e aceitas pela estipulante.

Assim, como decorrência do princípio da boa-fé contratual, é imposto ao segurador, antes e por ocasião da contratação da apólice coletiva de seguro, o dever legal de fornecer todas as informações necessárias a sua perfectibilização para a estipulante, que é quem efetivamente celebra o contrato em comento.

Inexiste, ao tempo da contratação do seguro de vida coletivo – e muito menos na fase pré-contratual – qualquer interlocução direta da seguradora com os segurados, individualmente considerados, notadamente porque, nessa ocasião, não existe, ainda, sequer a definição de quem irá compor o grupo dos segurados.

Celebrado o contrato de seguro de vida em grupo entre a seguradora e a estipulante, este é válido e eficaz entre as partes. À estipulante incumbirá promover as providências necessárias à adesão de seus trabalhadores ou associados, cabendo-lhe identificar e individualizar os membros do grupo de segurados.

Logo, somente em momento posterior à efetiva contratação do seguro de vida em grupo, caberá ao trabalhador ou ao associado avaliar a conveniência e as vantagens de aderir aos termos da apólice de seguro de vida em grupo já contratada. A esse propósito, afigura-se indiscutível a obrigatoriedade legal de bem instruir e informar o pretense segurado sobre todas as informações necessárias à tomada de sua decisão de aderir à apólice de seguro de vida contratada.

Essa obrigação legal de informar o pretense segurado previamente à sua adesão, contudo, deve ser atribuída à estipulante, justamente em razão da posição jurídica de representante dos segurados, responsável que é pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas perante o segurador.

Para o adequado tratamento da questão posta, mostra-se relevante o fato de que não há, também nessa fase contratual, em que o segurado adere à apólice de seguro de vida em grupo, nenhuma interlocução da seguradora com este, ficando a formalização da adesão à apólice coletiva restrita à estipulante e ao proponente.

Aliás, a Resolução CNSP n. 107/2004, da Susep, coerente com a posição de representante assumida pelo estipulante também ali preconizada, impõe-lhe o dever de bem informar o proponente, por ocasião de sua adesão à apólice coletiva, devendo a este apresentar proposta da contratação e fazer constar do correlato instrumento a assinatura de ambos (estipulante e proponente), com especial destaque para a declaração de conhecimento prévio do segurado da íntegra das condições gerais.

[...]

Não há, como se constata, nenhuma participação da seguradora no ato de adesão do segurado à apólice coletiva, tampouco no momento que lhe antecede, afigurando-se de todo descabido, em análise mais acurada da questão, impor-lhe alguma responsabilidade por eventual inobservância do dever de informar o segurado a respeito de cláusulas limitativas de direito.

Essa obrigação, a partir das posições jurídicas que cada ator contratual assume e pelo modo pelo qual se operacionaliza o contrato de seguro devida em grupo, é exclusivamente da estipulante.

Apenas para corroborar tal conclusão, ressaí claro das obrigações legais impostas à estipulante, pertinentes a sua posição jurídica de representante do grupo de segurados, devidamente explicitadas na Resolução CNSP n. 107/2004, da Susep, incumbir-lhe precipuamente

o dever de bem informar o segurado a respeito da abrangência da apólice, não apenas por ocasião de sua adesão, mas durante toda a sua vigência.

Conclui-se, portanto, que, no contrato de seguro coletivo em grupo, cabe à estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas.

No presente caso, o TJSC entendeu que o dever de prestar informações ao consumidor seria apenas da estipulante.

Confira-se:

Isso porque, muito embora trata-se in casu de uma relação de consumo existente entre as partes, não podemos olvidar que, uma vez obtido o seguro de vida em grupo, vinculado ao contrato de trabalho, a discussão travada quanto ao dever de informação vem sendo assentada como ônus da estipulante de informar o segurado acerca das cláusulas contratuais.

[...]

Ora, a par de tais ilações, "a estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966). Nessa modalidade, portanto, quem possui a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é a estipulante." (TJSC, Apelação Cível n. 0307813-50.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j.19-03-2019).

[...]

Desse modo, carece de acolhimento a pretensão da apelante de obter a indenização em sua integralidade, ao argumento de que não foram prestadas as informações acerca das cláusulas limitativas previstas nas condições do seguro, pois, repisa-se, tal obrigação não compete à seguradora, mas sim, à estipulante (e-STJ, fls. 491/493).

Assim sendo, o entendimento do Tribunal estadual está em conformidade com o recente posicionamento da Terceira Turma desta Corte, merecendo, portanto, ser ele mantido.

Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos infringentes de modo que o agravo interno anteriormente interposto seja provido e, por seu turno, o recurso especial de INES seja desprovido.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.893.383 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0224879-9

Número de Origem:

0300811592015824001950001 300811592015824001950001 03008115920158240019

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502A

EMBARGADO : INES APARECIDA GONCALVES RITTER DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021